

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3º PRJ MODIFICATIVO

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Processo nº 5069181-09.2021.8.21.0001

(2º Juízo da Vara de Dir. Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre – RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“PRJ Modificativo”) é resultado do desenvolvimento das negociações com os credores e é apresentado pelas recuperandas perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas, a fim de que seja posto em deliberação pela Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

JOMHÉDICA NORTE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.429.547/0001-32, com sede e foro Rua Visconde Do Herval, 1220, Azenha, em Porto Alegre/RS, CEP 90130-150, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43.205.092.981, neste ato apresentada pelos sócios MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; ANDRÉIA LEITE FERREIRA, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390; e BÁRBARA IVONE DIAS DA SILVA, brasileira, comerciante, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 335.635.270-91, residente e domiciliada na Rua Eurico Lara, 3127/317, Medianeira, em Porto Alegre/RS, CEP 90880-390;

JOMHÉDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.318.524/0001-03, localizada à Avenida das Águias, 340, Cidade Universitária, Pedra Branca, em Palhoça/SC, CEP 88.137-280, neste ato apresentada pelos sócios MARCOS ANTÔNIO CASTILHO SOARES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 184.730.240-87, residente e domiciliado na Rua Professor Fernando Carneiro, 247, Três Figueiras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-100; e DÉBORA LEITE, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF/MF sob n.º 038.024.069-66, residente e domiciliada na Avenida Cláudio Alvim Barbosa, 1345/1704, Estreito, em Florianópolis/SC, CEP 88075-015.

Sumário

1. Definições
2. Considerações Iniciais

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

3. Do Plano de Recuperação Judicial | Subclasses e Plano de Pagamentos

3.1. Das Classes

3.2. Do Plano de Pagamentos

3.2.1. Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas

3.2.2. Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários

3.2.2.1. Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros

3.2.2.2. Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Parceiros

3.2.2.3. Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Ordinários

3.2.3. Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

3.3. Financiamento das Recuperandas (*DIP Financing*) e *Roll Up* do Crédito Sujeito

4. Dos Efeitos do Plano

4.1. Da Vinculação do Plano

4.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

4.3. Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida

4.4. Dos Credores Aderentes

4.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito

4.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

4.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial

5. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo

5.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

5.2. Teste de Razoabilidade do Plano (*Best Interest*)

6. Disposições Finais

- 6.1. Abrangência dos efeitos do PRJ Substitutivo
- 6.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo PRJ Substitutivo
- 6.3. Cessão de Créditos
- 6.4. Lei Aplicável

1. Definições

Administradora Judicial: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n.º 27.002.125/0001-07), sociedade com endereço na Avenida Ipiranga, 40/510, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS sob o n.º 76.787, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, e/ou a concessão de novas linhas de créditos em condições favoráveis à empresa, concessão de descontos de título de crédito, fomento, ou qualquer outra forma de crédito destinada a operação da recuperanda.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Plano de Recuperação Judicial Modificativo ou PRJ Modificativo: designa a presente versão modificada do plano de recuperação originalmente apresentado, consistindo no 3º PRJ Modificativo que se apresenta nos autos.

Quadro Geral de Credores ou QGC: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Relação de Credores: relação elaborada e publicada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.

Taxa DI: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2. Considerações Iniciais

O Plano de Recuperação inicialmente apresentado nos autos, em cumprimento à regra do art. 53 da Lei 11.101/05 vem sendo objeto de ajustes conforme o avanço das negociações com os credores, como é comum em processos de recuperação.

Com efeito, é absolutamente normal e esperado que a modelagem a princípio proposta pelas recuperandas seja modificada até que se alcance a convergência com os credores.

A propósito, a Lei 11.101/05, em seu art. 35, I, “a”, contempla a hipótese de modificação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores. É isto, ao fim e ao cabo, o que se verifica no presente caso, em que a AGC foi instalada e suspensa visando à conclusão das negociações entre as recuperandas e os credores.

Por entenderem as recuperandas ter sido possível concluir tais negociações a contento dos envolvidos é que se traz o presente PRJ Modificativo, a fim de que seja deliberado pelos credores na retomada dos trabalhos da AGC, sem prejuízo de eventuais outros ajustes pontuais que se façam necessários a fim de atender, o quanto possível, os interesses dos credores.

Tendo em vista que se trata aqui de um Plano Modificativo cujas alterações se produzem especificamente quanto aos meios de recuperação e plano de pagamento dos credores, devem ser consideradas como aqui reproduzidos e mantidos os tópicos introdutórios e de contextualização

constantes do Plano de Recuperação originalmente apresentado.

3. Do Plano de Recuperação Judicial | Subclasses e Plano de Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abrangendo, portanto, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (os "Créditos Sujeitos"), excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05 (os "Créditos Não Sujeitos").

3.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, serão observados os termos do artigo 41 da Lei 11.101/05 para a composição do *quórum* da Assembleia Geral de Credores, conforme segue:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Cumpra salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação/votação da AGC e do Comitê de Credores, não se estendendo para outros aspectos do processo nem vinculando os termos do plano de pagamentos no PRJ.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio*

creditorum, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A propósito, a esta conclusão se chegou na I Jornada de Direito Comercial do CJF, a qual foi consolidada no Enunciado nº 57, com o seguinte texto: ***“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.***

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

3.2 Do Plano de Pagamentos

3.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, sejam eles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I, serão pagos, na sua integralidade, até o limite de 50 salários mínimos por credor, dentro do prazo previsto na LRF, artigo 54.

Os respectivos créditos serão corrigidos, desde a data do pedido, até o momento do efetivo pagamento, pela variação positiva da TR, acrescida de 1% ao ano. Os eventuais créditos da devedora serão compensados nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

Os pagamentos serão realizados através de depósito em conta bancária do próprio credor ou em conta indicada pelo credor ou seu representante legal que possua poderes específicos para receber e dar quitação, a ser indicada em até 15 (quinze) dias após decisão de concessão da Recuperação Judicial (i.e., homologação do plano), ou em espécie mediante recibo.

Os valores excedentes ao limite acima indicado (50 salários mínimos) serão pagos na mesma forma

prevista para pagamento dos Credores Quirografários Financeiros (Cláusula 3.2.2.1).

3.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela origem de seus créditos, natureza jurídica e demais critérios de homogeneidade especificados abaixo.

Nesse sentido, os credores desta classe serão subdivididos em (a) Credores Financeiros; (b) Credores Operacionais Parceiros; (c) Credores Operacionais Ordinários.

3.2.2.1 Pagamento dos Credores Quirografários Financeiros

- (i) Compensação: Imediatamente após a homologação judicial do presente PRJ Modificativo, serão compensados os débitos (i.e., Créditos Sujeitos) com de eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os titulares destes Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.
- (ii) Carência: 12 (doze) meses contados a partir da decisão de homologar o PRJ Modificativo.
- (iii) Amortização: sobre o saldo devedor, a amortização será feita em pagamentos anuais conforme os seguintes percentuais: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%) (“parcelas anuais incondicionais”; e 90% (noventa por cento) no 12º ano (“parcela bullet condicionada”); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.
- (iv) Juros correção monetária: o saldo devedor será atualizado pela variação da TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da homologação do presente PRJ Modificativo.
- (v) Periodicidade: os pagamentos, conforme percentuais indicados no item “iii”, acima, serão feitos com periodicidade anual.
- (vi) Bônus de Adimplemento: na hipótese de adimplemento de todas as obrigações acima previstas nas designadas “parcelas anuais incondicionais”, em tempo e modo, o valor devido

na “parcela bullet condicionada” (item “iii” acima) será considerado não devido (“desconto condicional bullet”). Para fins de esclarecimento, a parcela bullet condicionada somente será devida na hipótese de inadimplemento total ou parcial das “parcelas anuais incondicionais”.

3.2.2.2. Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Parceiros

- (i) Pagamento: 100% (cem por cento) do valor do crédito conforme conste da Relação de Credores, sem aplicação de deságio;
- (ii) Carência: não haverá prazo de carência.
- (iii) Juros e correção monetária: sobre saldo incidirá a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, a partir da data da homologação do PRJ Modificativo.
- (iv) Amortização: em até 60 (sessenta) meses.
- (v) Aceleração para concessão de prazos: 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.
- (vi) Compensação: Imediatamente após a homologação judicial do presente PRJ Modificativo, serão compensados os débitos (i.e., Créditos Sujeitos) com de eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os titulares destes Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.

O Credor que seja titular de crédito sujeito à RJ e que continue fornecendo às recuperandas sem antecipação ou acréscimo de custos financeiros, poderá receber o seu Crédito Sujeito nas condições abaixo dispostas.

Na hipótese de o Credor Operacional Parceiro conceder prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados do embarque das mercadorias, sem acréscimo de encargos financeiros, para pagamento das mercadorias adquiridas, receberá, como aceleração do plano de pagamentos aqui definido, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante das mercadorias faturadas; o pagamento do percentual acelerado será realizado em até 02 (dois) dias contados da data da aceitação do pedido de compra pelo Credor Parceiro.

O pagamento do percentual de aceleração será feito como amortização antecipada do Crédito

Sujeito, sendo que os valores que tenham sido antecipados até a homologação do PRJ serão compensados imediatamente na data em que for proferida a decisão de homologação do PRJ.

Para fins de esclarecimento, as condições previstas nesta Cláusula somente se aplicam ao Credor Quirografário Operacional Parceiro enquanto mantiver o fornecimento, tal como aqui previsto. Na hipótese de não haver mais fornecimento nas condições aqui previstas, o eventual saldo do seu respectivo crédito será pago na forma prevista na Cláusula 3.2.2.3 abaixo.

3.2.2.3. Pagamento dos Credores Quirografários Operacionais Ordinários

Os credores operacionais ordinários, ou seja, aqueles que não se enquadram como parceiros, serão pagos da seguinte forma:

- (i) Compensação: imediatamente após a homologação judicial do presente PRJ Modificativo, serão compensados os débitos (i.e., Créditos Sujeitos) com de eventuais créditos que as recuperandas detenham contra os titulares destes Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.
- (ii) Carência: 12 (doze) meses contados a partir da decisão de homologar o PRJ Modificativo.
- (iii) Amortização: sobre o saldo devedor, a amortização será feita em pagamentos anuais conforme os seguintes percentuais: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.
- (iv) Juros e correção monetária: o saldo devedor será atualizado pela variação da TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da homologação do presente PRJ Modificativo.
- (v) Periodicidade: os pagamentos, conforme percentuais indicados no item “iii”, acima, serão feitos com periodicidade anual.
- (vi) Bônus de Adimplemento: na hipótese de adimplemento de todas as obrigações acima previstas nas designadas “parcelas anuais incondicionais”, em tempo e modo, o valor devido na “parcela bullet condicionada” (item “iii” acima) será considerado não devido (“desconto condicional bullet”). Para fins de esclarecimento, a parcela bullet condicionada somente será devida na hipótese de inadimplemento total ou parcial das “parcelas anuais incondicionais”.

3.2.3. Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma:

- (i) Pagamento: 100% (cem por cento) do valor do crédito conforme conste da Relação de Credores, sem aplicação de deságio;
- (ii) Carência: não haverá prazo de carência;
- (ii) Prazo de liquidação: prazo total para liquidação dos créditos Classe IV será de 60 (sessenta) meses contados a partir da decisão de homologação do PRJ Modificativo;
- (iii) Juros e correção monetária: sobre saldo incidirá a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, a partir da data da homologação do PRJ Modificativo;
- (iv) Periodicidade: os pagamentos serão feitos com periodicidade mensal.

3.3. Financiamento das Recuperandas (*DIP Financing*) e *Roll Up* do Crédito Sujeito

A fim de viabilizar o financiamento da atividade das devedoras - inclusive os atos preparatórios e conducentes ao cumprimento deste PRJ Modificativo - será captado um empréstimo aqui denominado *DIP Financing* ou Empréstimo DIP.

Conforme projeções das devedoras, são necessários R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para esta finalidade, e as condições mínimas da operação de financiamento são as seguintes:

- (i) Valor do empréstimo: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- (ii) Remuneração: sobre o valor do crédito conforme conste da Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, incidirão a variação de 100% da Taxa DI, acrescida de juros de 1,3% (um vírgula três por cento) ao mês, desde a data da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iii) Prazo de liquidação: em até 60 (sessenta) meses.
- (iv) Vencimento da primeira parcela: 30 (trinta) dias corridos contados da disponibilização integral

do valor do Empréstimo DIP em conta das devedoras, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).

- (v) Garantias: a serem negociadas com as devedoras, sendo que, na hipótese de serem oferecidas garantias reais sobre bens das recuperandas, a constituição destas garantias dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 69-A, da Lei 11.101/05.

Na hipótese de o Empréstimo DIP ser contratado com Credor Sujeito, este credor terá direito ao que aqui se denomina *Roll Up* da Dívida, *i.e.*, o respectivo Crédito Sujeito passará a receber o seguinte tratamento:

- (i) Deságio: será aplicado deságio de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre o valor do Crédito Sujeito.
- (ii) Carência: 30 (trinta) dias contados da disponibilização integral do valor do Empréstimo DIP em conta das devedoras.
- (iii) Liquidação: em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.
- (iv) Juros e correção monetária: sobre o valor do crédito conforme conste da Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, incidirão a variação de 100% da Taxa DI, acrescida de juros de 1,3% (um vírgula três por cento) ao mês, desde a data da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.

4. Dos Efeitos do Plano

4.1. Da Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam as empresas recuperandas e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais

Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais

poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

- (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda;
- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- (iii) penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;
- (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;
- (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, com seus créditos sujeitos ao Plano; e
- (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios contra a recuperanda.

4.3 Da Continuidade de Ações Envolvendo Quantias Ilíquidas

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

4.4. Dos Credores Aderentes

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias após a homologação do plano de recuperação judicial, enquadrando-se dentro da sua respectiva categoria e observando os demais prazos estabelecidos neste plano.

4.5. Do Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

4.6. Da Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Havendo alteração quanto às taxas de atualização, caberá ao juízo estabelecer a taxa devida. Caso haja alteração quanto ao deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em designar nova AGC para deliberação exclusivamente desse ponto.

4.7. Do Encerramento da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das empresas recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até

02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

5. Laudo de Viabilidade e de Avaliação do Ativo

5.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

O laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial (Evento 222) e, em anexo, junta-se o laudo de viabilidade econômica, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

5.2. Teste de Razoabilidade do Plano (Best Interest)

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest test*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

6. Disposições Finais

6.1. Abrangência dos efeitos do PRJ Substitutivo

O presente PRJ Modificativo produz efeitos em relação a todas as Obrigações Sujeitas aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, estejam elas relacionadas ou não no Quadro de Credores.

6.2. Novação das Obrigações Abrangidas pelo PRJ Substitutivo

Uma vez que o presente PRJ Modificativo seja aprovado pelos credores, na forma da Lei 11.101/05, e seja, ato contínuo, concedida a recuperação pelo Juízo da Recuperação nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, todas as Obrigações Sujeitas se considerarão por inteiramente novadas nas condições aqui e termos aqui dispostos, para os efeitos expressamente previstos no art. 59 da Lei 11.101/05 e art. 360 e

seguintes do Código Civil, no que aplicáveis.

6.3. Cessão de Créditos

Após a Concessão da RJ, os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, se realizada antes do encerramento da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as cessões serão comunicadas exclusivamente à Recuperanda.

6.4. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Modificativo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

6.5. Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Modificativo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Modificativo serão resolvidas pelo foro da Comarca de Porto Alegre - RS.

Porto Alegre (RS), 05 de setembro de 2022.

César Augusto da Silva Peres

OAB/RS 36.190

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Daniel Burchardt Piccoli

OAB/RS 66.364

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544